

O Malleus Maleficarum e a Construção da Bruxaria como Categoria Jurídico-Penal no Atlântico Colonial

Ana Vanzin

2026

O *Malleus Maleficarum* e a construção da bruxaria como categoria jurídico-penal no Atlântico colonial

Nota de Apresentação: Este short paper representa a avaliação final (Peso 2) da disciplina DIR410346 (História do Direito Penal), articulando os conceitos teóricos de justiça criminal com o estudo de caso apresentado. Os slides originais de apoio visual da apresentação estão disponíveis em: Como se inventa uma bruxa (Canva Slides).

1. Introdução: O Modelo de Sbriccoli e a Epistemologia do Delito

A análise historiográfica do direito penal exige o abandono das categorias jurídicas naturalizadas pela dogmática contemporânea. Quando nos voltamos para o fenômeno da “caça às bruxas” na Europa moderna e sua posterior recepção no espaço atlântico colonial, deparamo-nos não com uma realidade fática preexistente, mas com um complexo processo de criminalização e construção doutrinária de um tipo penal. Para compreender a gênese e a circulação desse crime de exceção, o referencial teórico proposto por Sbriccoli (2011) revela-se indispensável.

Sbriccoli (2011) diagnostica a transição gradual entre dois modelos concorrentes de justiça na Europa medieval e moderna: a **justiça negociada** (*giustizia negoziata*) e a **justiça hegemônica** (*giustizia egemonica*). A primeira, de base eminentemente privada e consensual, operava sob a égide da composição, da mediação de conflitos e do restabelecimento da paz entre linhagens familiares. A infração penal era compreendida como um dano intersubjetivo passível de transação.

Gradativamente, a partir da expansão do poder régio e eclesiástico no baixo-medieval, consolida-se a justiça hegemônica. Sob este modelo, o delito deixa de ser uma disputa entre partes e passa a ser concebido como uma afronta à própria comunidade política (*laesa maiestas*) e à ordem divina. A persecução penal torna-se monopolística, a ação penal publiciza-se via processo inquisitório e a pena adquire contornos de espetáculo punitivo de exclusão e disciplina.

Neste cenário de consolidação da justiça hegemônica, a heresia e, subsequentemente, a bruxaria emergem como os crimes de exceção por excelência. A caça às bruxas não foi um surto de irracionalidade popular, mas sim um subproduto da racionalização técnico-jurídica do processo penal inquisitorial. A “bruxa” é construída como o avesso do sujeito de direito moderno.

Contudo, este artigo propõe um paradoxo: a implementação da justiça hegemônica por meio da repressão à bruxaria nunca foi absoluta. Nas fissuras do aparato inquisitorial, tanto na Europa Central quanto nas visitações do Santo Ofício no Brasil colonial, subsistiram práticas marcadas pela lógica da negociação e do compromisso. Através do estudo comparativo entre os processos de Helena Scheuberin (Innsbruck, 1485) e Maria Gonçalves Cajada (Salvador da Bahia, 1591–1593), buscaremos demonstrar como o tipo penal compósito europeu se deformou ao cruzar o oceano, revelando a historicidade e a plasticidade das categorias de controle social.

2. O *Malleus Maleficarum* (1487) como Tipo Penal Compósito

Antes do final do século XV, inexistia na Europa uma categoria jurídica estável ou unificada sob o nome de “bruxaria”. O direito penal operava com tradições jurídicas e folclóricas fragmentadas e autônomas: 1. O **maleficium**: o dano concreto e verificável causado por meios mágicos (venenos, destruição de colheitas, esterilidade de rebanhos), regulado pelo direito romano vulgar e pelos costumes germânicos; 2. A **heresia**: o desvio dogmático e doutrinário contra a autoridade eclesiástica; 3. A **demonolatria**: o culto voluntário prestado a entidades demoníacas; 4. As **lamiae e strigae**: tradições populares de voo noturno e metamorfose espiritual de mulheres idosas; 5. O **pacto diabólico formal**: doutrina escolástica que pressupunha a entrega da alma em troca de favores mundanos.

O que Heinrich Institoris realizou no tratado *Malleus Maleficarum* (1487) foi uma operação de síntese teológica e processual inédita. Institoris fundiu essas cinco vertentes em um único tipo penal compósito e totalizante: a **bruxa** (BROEDEL, 2003). Sob a ótica do *Malleus*, todo *maleficium* físico passou a pressupor necessariamente o pacto demoníaco, a apostasia da fé (heresia), a participação no sabá e a cópula carnal com os demônios. O tratado forneceu não apenas o substrato dogmático, mas o manual prático de persecução processual (a Terceira Parte do livro), detalhando a admissão de testemunhas inidôneas,

a exclusão da defesa efetiva e o uso sistemático da tortura para a obtenção da confissão.

Essa construção conceitual, todavia, nasceu de um colapso prático. Em 1485, na diocese de Brixen (Innsbruck), Institoris tentou aplicar suas teses persecutórias contra a burguesa Helena Scheuberin. O inquisidor centrou o interrogatório na sexualidade e na moralidade privada da ré, argumentando que a conduta desordenada provava o pacto diabólico.

O caso Scheuberin ilustra o choque entre duas epistemologias jurídicas distintas. Os comissários do bispo local e os magistrados civis de Innsbruck operavam na lógica do *maleficium* concreto: exigiam provas tangíveis e o nexo de causalidade material entre a prática mágica e o dano alegado. Chocados com a obsessão sexual de Institoris e com o arbitrio procedimental, os comissários nomearam um advogado de defesa para Helena.

A defesa arguiu com sucesso nulidades procedimentais e vícios de forma. O tribunal acabou por anular o processo e libertar os acusados. Humilhado pela resistência das estruturas tradicionais de justiça de Innsbruck, Institoris retirou-se para Colônia, publicando o *Malleus Maleficarum* como resposta doutrinária a uma derrota processual. O tratado foi um esforço de estabilização teórica de um tipo penal cuja aceitação prática era profundamente disputada no próprio seio da Igreja e do Império.

3. Travessia Atlântica: O Caso Maria Gonçalves Cajada (1591–1593)

Ao cruzar o espaço atlântico em direção ao Brasil quinhentista, o tipo penal compósito do *Malleus Maleficarum* sofreu deformações estruturais. O Brasil colonial, diferentemente do Vice-Reino do México ou do Peru, nunca contou com um tribunal permanente do Santo Ofício. A governança da máquina processual dependia de **Visitações Inquisitoriais** extraordinárias despachadas de Lisboa.

Em junho de 1591, o Visitador Heitor Furtado de Mendonça aportou em Salvador da Bahia, abrindo oficialmente o Tempo de Graça. A Visitação inaugurava um modelo híbrido de controle social: ao mesmo tempo em que ostentava o rigor da justiça hegemônica régio-eclesiástica, baseava-se inteiramente na colaboração comunitária por meio de confissões voluntárias e denúncias de vizinhos. No total, a Primeira Visitação na Bahia colheu 121 confissões e 212 denúncias (VAINFAS, 1997).

É nessa conjuntura que emerge o caso de **Maria Gonçalves Cajada**, alcunhada “Arde-lhe-o-Rabo”. Natural de Estremoz e degredada para Pernambuco em virtude de agressão a magistrado e incêndio criminoso, Cajada fixara-se na Bahia por volta de 1578. Denunciada em agosto de 1591 por acusações de feitiçaria diabólica e pacto demoníaco, seu processo é o que mais se aproxima das categorias demonológicas europeias na Bahia quinhentista (ARAÚJO, 2016).

Consta nos autos que ela desenhava o Sinal de Salomão, enterrava botijas na mata, invocava demônios descabelada sob o luar e zombava da autoridade episcopal: “*se o bispo tinha mitra também ela tinha mitra; se o bispo pregava do púlpito ela pregava de cadeira*” (fl. 05).

Contudo, a análise detalhada das acusações revela a fratura do modelo do *Malleus*: - **Inexistência do Sabá**: Não há menção a reuniões satânicas coletivas ou voos noturnos; - **Ausência de Pacto Carnal**: O elemento da cópula com o demônio, central na doutrina de Institoris, está ausente; - **Feitiçaria como Serviço**: A magia de Cajada reveste-se de caráter eminentemente mercantil e utilitário. Ela operava feitiços sob encomenda para amansar cônjuges infiéis, atrair amantes ou causar danos pontuais em troca de retribuição financeira ou alimentar.

A estratégia processual de Maria Gonçalves Cajada durante seus interrogatórios em Salvador ilustra a sobrevivência da lógica de negociação interna às engrenagens da justiça hegemônica. Frente à mesa inquisitorial, Cajada adota uma postura de confissão seletiva e contenção de danos. Ela reconhece a prática de pós e simpatias, mas esvazia sua gravidade teológica: alega sistematicamente que suas magias “*não funcionavam*” (afastando o nexo de causalidade do *maleficium*) e que os pós mágicos eram compostos por “*fígados de galinha torrados*” e dentes de cavalo-marinho em substituição a ossos humanos de enforcados.

Ao admitir o engano e o charlatanismo com fins de subsistência, Cajada procurava enquadrar-se nas penas mais leves de superstição, resistindo à imputação de pacto demoníaco e apostasia formal. Mesmo após a sua transferência sob prisão para Lisboa, o próprio tribunal inquisitorial reconhece o paradoxo ao lavrar na sentença: “*Parece que tudo são embustes e enganar as culpas desta ré.*” O tribunal duvida da realidade do pacto, mas condena. A condenação a penitências públicas e ao degredo atesta a hesitação da justiça hegemônica face a um tipo penal cuja recepção colonial se desintegrava em práticas de sobrevivência e feitiçaria comercial.

4. O Cruzamento de Gênero e Raça na Colônia: De Cajada a Luzia Pinta (1739)

Se na Europa moderna o corte de gênero foi o vetor primordial de criminalização da bruxaria — estimando-se que entre 70% e 80% das vítimas de caça fossem mulheres, justificadas pelo *Malleus* em termos de fraqueza moral inerente ao sexo feminino —, a realidade colonial brasileira impôs a sobreposição de um segundo vetor estruturante: a **raça** (SOUZA, 1986).

No final do século XVI, rés como Maria Gonçalves Cajada e Guiomar de Oliveira representavam a transposição de práticas mágicas de matriz ibérica por mulheres brancas e degredadas de extração popular. À medida que o século XVII e XVIII avançam, as acusações do Santo Ofício no Brasil sofrem uma transição demográ-

fica e cultural profunda. O aparato inquisitorial passa a focar nas práticas ritualísticas de matriz africana e indígena, interpretando o *calundu*, a *mandinga* e as pajelanças sob as categorias demonológicas do *Malleus Maleficarum* (SOUZA, 1986).

O processo de **Luzia Pinta**, instruído em 1739 em Sabará (Minas Gerais), ilustra essa mutação. Luzia, mulher preta forra de origem angolana, era procurada na comarca mineira para a realização de calundus, rituais de adivinhação, transe e cura. O Santo Ofício capturou essas práticas interpretando-as como adoração diabólica ativa. O transe ritual do calundu foi traduzido como possessão demoníaca involuntária ou possessão voluntária pactuada. A dança e os tambores foram equiparados às festividades heréticas do sabá europeu.

O caso de Luzia Pinta demonstra a racialização do sujeito penal no espaço colonial. A feitiçaria colonial deixa de ser caracterizada apenas pela “fragilidade feminina” descrita por Institoris, passando a ser construída a partir da exclusão ontológica e da desumanização dos corpos escravizados e libertos. Suas práticas de cura e religiosidade comunitária são criminalizadas não por constituírem disputas de jurisdição eclesiástica simples, mas pela necessidade de repressão cultural e controle de corpos produtivos no regime escravista colonial.

A historicidade do tipo penal revela-se, portanto, nesta dupla torção: o modelo inquisitorial idealizado para conter desvios heréticos europeus é instrumentalizado no Brasil como mecanismo de manutenção da hegemonia colonial sobre os corpos e mentes da população negra e originária.

5. Conclusões: A Hegemonia Incompleta

A aplicação sistemática dos modelos de Mario Sbriccoli ao universo inquisitorial atlântico permite-nos alcançar três conclusões centrais:

1. **A Incompletude da Hegemonia:** O aparato inquisitorial, conquanto representante máximo da justiça hegemônica na época moderna, jamais logrou anular os espaços de negociação. Seja no colapso procedimental do caso Scheuberin em Innsbruck, seja na barganha seletiva das confissões de Maria Gonçalves Cajada na Bahia, a justiça negociada sobreviveu nas margens do processo de criminalização. A hegemonia demonstrou-se, nos autos, parcial e constantemente contestada por réus dotados de consciência processual notável;
2. **A Historicidade e Deformação do Tipo Penal:** O tipo penal composto do *Malleus Maleficarum* decompôs-se e deformou-se ao circular pelo Atlântico. A feitiçaria de Cajada reconfigurou-se como serviço mercantil adaptado ao desterro e à escassez colonial, esvaziando o horror teológico do pacto satânico pretendido por Institoris. Mais tarde, no século XVIII, o tipo composto expandiu-se e distorceu-se para englobar os calundus de

Luzia Pinta, servindo de vetor de racialização e controle social da população africana;

3. **O Degredo como Circulação Punitiva:** Diferente da imagem popular da execução em massa na fogueira, a resposta penal inquisitorial dominante no espaço atlântico foi o degredo (como exemplificado nas trajetórias de Cajada e Luzia Pinta). O degredo operava como modalidade punitiva de circulação forçada. Em vez de eliminar o delinquente, a justiça inquisitorial reinseria-o continuamente em novas redes geográficas de exclusão, alimentando o tráfego de práticas e a hibridização cultural das margens imperiais.

O estudo histórico do processo penal de caça às bruxas revela que as categorias de crime e desvio nunca são estáveis. Elas respondem a tensões conjunturais de disputas de poder. O historiador do direito penal deve rastrear essas tensões nas entrelinhas das atas judiciais, percebendo que a força institucional da lei hegemônica muitas vezes mascara a sua própria incapacidade de aniquilar a agência dos sujeitos criminalizados.

Referências

ARAÚJO, Gilmar Cruz de. *Artes mágicas na Bahia quinhentista: o caso de Maria Gonçalves Cajada*. 2016. Dissertação (Mestrado em História) – Universidade Federal de Sergipe, São Cristóvão, 2016.

BROEDEL, Hans Peter. *The Malleus Maleficarum and the construction of witchcraft*. Manchester: Manchester University Press, 2003.

PORTUGAL. Arquivo Nacional da Torre do Tombo. Tribunal do Santo Ofício. Inquisição de Lisboa. *Processo de Maria Gonçalves Cajada*. Lisboa, 1591-1593. Processo n. 10748. Disponível em: <http://digitarq.arquivos.pt/details?id=4302603>. Acesso em: 30 jun. 2026.

PORTUGAL. Arquivo Nacional da Torre do Tombo. Tribunal do Santo Ofício. Inquisição de Lisboa. *Processo de Luzia Pinta*. Sabará, 1739. Processo n. 252. Disponível em: <http://digitarq.arquivos.pt/details?id=4302251>. Acesso em: 30 jun. 2026.

SBRICCOLI, Mario. Justiça criminal. *Discursos Sediciosos: Crime, Direito e Sociedade*, Rio de Janeiro, n. 17/18, p. 459-504, 2011.

SOUZA, Laura de Mello e. *O diabo e a Terra de Santa Cruz: feitiçaria e religiosidade popular no Brasil colonial*. São Paulo: Companhia das Letras, 1986.

VAINFAS, Ronaldo (org.). *Confissões da Bahia: Santo Ofício da Inquisição*. São Paulo: Companhia das Letras, 1997.